

## PARECER JURÍDICO

Órgão licitante: Prefeitura Municipal de Riozinho/RS

Pregão nº 003/2019

### **I. RELATÓRIO**

Vem os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos em Meio Ambiente.

Como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação no Diário Oficial ficando definida a data de 02/05/2019 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi respeitado o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre as datas de publicação e da reunião.

No dia, hora e local previamente designado e depois de identificados os representantes das empresas que compareceram à licitação mediante credenciamento, comprovada a existência de poderes para a formulação das propostas, lances e demais atos relativos ao certame, foi dado início à sessão pública do Pregão, sendo recebidos os envelopes contendo a proposta de preços e a documentação de habilitação.

Classificadas as proponentes, conforme relatado na Ata da Sessão Pública de Abertura das Propostas a pregoeira indagou aos presentes sobre a intenção de interpor recursos imediatos e motivados.

Nesta toada, a empresa **GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** manifestou-se suplicando a revisão do julgamento que classificou a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** como primeira colocada no certame, com base nos argumentos abaixo referidos.

Primeiramente, aferiu que a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** não possui cadastro junto ao CREA-RS para áreas de Engenharia Civil e Engenharia Florestal. Igualmente, asseverou que a mesma não detém responsáveis técnicos com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função das mesmas áreas.

Ademais, alegou que o atestado do CREA – RS apresentado pela empresa ganhadora tem a sua primeira página em branco e com anotações a caneta, além de afirmar que o número 8073150 que foi substituído, anulando o atestado.

Afirma ainda que a empresa deixou de apresentar no envelope 02 (dois), a declaração conforme exigência no item 7.1.1 (o).

Ato contínuo, a pregoeira suspendeu a licitação para análise da documentação apresentada e posterior julgamento quanto à fase de habilitação.

Sobreveio a esta Assessoria Jurídica para parecer, o qual opinou pela desclassificação da empresa recorrente.

Inconformada com o teor da decisão explanada pela comissão de licitações, a empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** interpôs Recurso Administrativo fundamentando, primeiramente, no sentido da ilegal decisão de inabilitação da empresa.

Relata que todos os quesitos da qualificação técnica da licitante foram devidamente comprovados, asseverando que a administração pública ilegalmente a inabilitou descumprindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a alegação de que a decisão de inabilitação se deu de maneira ilegal, fundamenta sua afirmação no sentido de que o parecer desvincula-se das regras do edital, de modo a instruir julgamento divorciado das exigências do instrumento convocatório. Para tanto, assevera que houve interpretação errônea do edital, vez que cumpriu taxativamente com as exigências de habilitação.

Assevera que fora amplamente demonstrada pela empresa recorrente a prova de vínculo contratual de todos os profissionais do corpo técnico, por meio de apresentação de contrato de prestação de serviços e contrato social. Igualmente salienta que o parecer jurídico traz interpretação diversa do exigido no edital.

Traz à baila os princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo ao fim que o recurso seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada habilitação da recorrente, diante da total comprovação de todos os quesitos de qualificação técnica.

Nesta toada a empresa **GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** interpôs contrarrazões ao Recurso Administrativo salientando a correta inabilitação da empresa **ANTIONIOLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA.** asseverando que o edital da licitação em apreço estabeleceu que as licitantes deveriam apresentar registro no CREA e CRBio para a efetiva comprovação de suas aptidões na prestação de serviço.

Para sustentar sua argumentação, traz a tona a Lei Federal n.º 5.194/66, especificamente seus art. 59 e 60 e a Resolução n.º 336 do CONFEA. Salientou que a empresa Antonioli de fato não está habilitada e não possui registro no CREA/RS para exercer as funções de engenharia civil, florestal e geologia. Aduz que a recorrente está inscrita somente para serviços de engenharia química e agronomia.

A recorrida igualmente afirma que a própria certidão do CREA impõe restrições a empresa para prestação de serviços na área de Engenharia Florestal. Aduz que realizou diligências junto ao site do CREA/RS e verificou que a recorrente, logo após a abertura da licitação, alterou seus registros junto ao Conselho, retirando os responsáveis técnicos da área de geologia, contrariando o determinado pelo edital que assevera que deverão ser mantidas as condições de habilitação durante todo o processo licitatório.

Por fim, requereu que seja mantida a inabilitação da recorrente.

É o relatório.

## **I. DO MÉRITO**

Primeiramente, no que se refere à alegação da empresa Antonioli de que possui todos os quesitos de qualificação técnica operacional e profissional do edital, observa-se que não assiste razão.

Da análise do edital, resta cristalino que tanto os itens 1.1.12, quanto o item 7.1.1 asseveram a necessidade de a empresa ter em seu corpo técnico os profissionais da geologia, engenharia florestal, biologia, engenharia química (ou químico) e engenharia civil. Ademais, condiciona a habilitação da empresa à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA E CRBIO).

Nesse sentido, assiste razão a recorrida quando afirma que a empresa recorrente só poderá iniciar suas atividades após promover o competente registro nos Conselhos Regionais, sendo obrigada a solicitar o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Ademais, embora a recorrente esteja habilitada para atuar na área de biologia, engenharia química, civil e agronomia, sua própria Certidão de Pessoa Jurídica assevera que a empresa não está habilitada na área **de engenharia florestal, requisito expresso** do item 1.1.12 do edital, *in verbis*.

*1.1.12. A empresa deverá ter em seu corpo técnico os seguintes profissionais: geólogo, **engenheiro florestal**, biólogo, engenheiro químico (ou químico) e engenheiro civil.*

Assim, reiteram-se os termos do parecer jurídico anterior, reafirmando-se que a empresa ANTONIOLLI não está devidamente habilitada para desempenhar as atividades previstas no Edital de Pregão n.º 003/2019, vez que sua atividade é exclusivamente destinada às áreas de agronomia, biologia, engenharia química e civil.

**DIANTE DO EXPOSTO**, verificado a ausência das exigências habilitatórias opina-se pelo improvimento do recurso que julgou pela inabilitação da empresa **ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA**, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos.

É o parecer.

Riozinho/RS, 23 de maio de 2019.

  
**Vanir de Mattos**  
OAB/RS nº 32.692